



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.542 - PE (2015/0100184-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J C COMÉRCIO DE BEBIDAS GARANHUNS E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ RODRIGUES
GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RODRIGO LEONARDO DE A TENÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever a afirmação do acórdão recorrido quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.542 - PE (2015/0100184-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J C COMÉRCIO DE BEBIDAS GARANHUNS E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ RODRIGUES
GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
RODRIGO LEONARDO DE A TENÓRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 1120-1121, e-STJ):

3.4 Impõe-se, assim, a reforma da r. decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro relator, ora agravada, para fins de decretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional tanto dos acórdãos às fls. 165/172 e 176/178 dos Embargos de Declaração de nº 0205400-47/02, quanto aquele de fls. 254/258, devolvendo-se os autos à d. Teceira Câmara Cível do e. TJPE para que novo julgamento seja exarado, assegurando-se o direito fundamental da Concessionária/demandada/recorrente/agravante à ampla defesa e contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, pena de esvaziar-se a garantia do devido processo legal.

DA AUSÊNCIA DE REEXAME PROBATÓRIO - MERA VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 07/STJ:

4.0 Ao contrário defende o Ministro relator do Recurso Especial nº 1.529.542-PE, não se observa no presente caso a aplicação da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. E é assim por que despidendo o reexame de matéria fático-probatória, sendo certo que a matéria aqui ventilada está devidamente consignada no acórdão increpado. Dessa forma, não se trata de reexame de prova, mas sim de reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitido em sede de apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.542 - PE (2015/0100184-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 1103-1107, e-STJ - grifei):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não deixou de fundamentar o acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, tendo solucionado controvérsia tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto ao mérito, alega a parte recorrente (fl. 824, e-STJ):

5.8 Com efeito, cm que pese se afirme em ambos os acórdãos de fls. 165/172, 176/178 e 254/258 que o comparecimento espontâneo teria suprido a intimação do à época agravado, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0205400-4, incorreu em erro o julgador por não estar em consonância com a realidade dos autos.

Constato que discussão gira tão somente sobre se a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento estaria em conformidade com os dispositivos processuais que norteiam a admissibilidade do referido recurso, bem como se as contrarrazões oferecidas pela ora recorrida foram tempestivas, a fim de se considerar a inobservância dos requisitos do artigo 526, CPC.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 707-711, e-STJ):

“Início naturalmente com o *decisum* prolatado no Piso, o qual considerou o recurso de apelação intempestivo, em virtude de que teria sido protocolizado fora do horário de expediente do fórum. Daí surgir o Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela decisão, o magistrado de planície esclareceu que não obstante ter sido interposto o instrumental dentro da quinzena legal, ainda assim seria intempestivo vez que não obedeceu o horário de funcionamento do fórum de Garanhuns, que é das 7:00 às 13:00 horas. O Recurso foi distribuído às 16:12 na agência dos correios da Av. Agamenon Magalhães, no Recife.

O agravo de instrumento foi decidido monocraticamente (fls. 356/357), tendo à ocasião o eminente Des. Eduardo Sertório negado-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Mas alerta aos nobres colegas, que no teor do decisum fato novo ocorreu. É que, imperioso se fazia para a admissibilidade, o requerimento da juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e de comprovante de sua interposição no juízo a quo.

Ora, ainda que não se discuta aquele fato pretérito quando da distribuição do Apelo, extemporaneamente, eclode agora a falta de requisitos básicos, pressuposto imperioso, a teor do art. 526, caput e parágrafo único, CPC, para a admissibilidade recursal. São fatos documentados nos autos, claríssimos, obstativos ao prosseguimento do recurso.

Irresignada com a decisão calcada no art. 557 do CPC, a Embargado interpôs Recurso de Agravo, alegando dentre outras coisas, que as contrarrazões da apelada/agravada, ora Embargante, seriam extemporâneas, pois apresentadas antes do prazo legal.

Estamos pois, diante de um único caminho até a decisão do Recurso de Agravo. Não se cuidaria, então, se a Apelação teria sido distribuída tempestivamente ou não.

Muito pelo contrário.

A discussão giraria tão somente se a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento estaria em conformidade com os dispositivos processuais que norteiam a admissibilidade do agravo instrumental. O agravante, àquela ocasião, teria ou não descumprido as determinações do Codex processual.

(...) Dessa forma, conheço e ACOLHO os Embargos de Declaração propostos, emprestando-lhes os efeitos infringentes, devidamente esclarecidos os pontos suscitados para clareamento, principalmente quanto à contradição, além de obscuridades e omissões decorrentes do julgamento, pelo que DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, considerando que o comparecimento espontâneo do então agravado supriu a falta de intimação, não havendo, conseqüentemente, extemporaneidade das contrarrazões ofertadas.”

Assim, quanto à suposta afronta ao art. 526 do CPC, é preciso deixar claro que, uma vez assentadas pelas instâncias ordinárias o atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa imposição, a modificação dessa conclusão exigiria o reexame de matéria de fato atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA DE FATO.

1. Rever a afirmação do acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do artigo 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 530.085/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.071/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100184-1

AgRg no
REsp 1.529.542 / PE

Números Origem: 00001611220058170640 00193363020098170000 1611220058170640 205400400
205400401 205400402 205400403 21620050001614

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A J C COMÉRCIO DE BEBIDAS GARANHUNS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
EDUARDO JOSÉ RODRIGUES
RODRIGO LEONARDO DE A TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A J C COMÉRCIO DE BEBIDAS GARANHUNS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
EDUARDO JOSÉ RODRIGUES
RODRIGO LEONARDO DE A TENÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.